

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2020/1514 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 8 de outubro de 2020

que altera a Orientação BCE/2008/5 relativa à gestão dos ativos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os referidos ativos (BCE/2020/49)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2, terceiro travessão;

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, terceiro travessão, o artigo 12.º-1 e o artigo 30.º-6;

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 30.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), o Banco Central Europeu (BCE) é dotado de ativos de reserva pelos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN da área do euro») e tem o pleno direito de deter e gerir os ativos de reserva para si transferidos.
- (2) Nos termos dos artigos 9.º-2 e 12.º-1 dos Estatutos do SEBC, o BCE pode gerir determinadas atividades por intermédio dos BCN da área do euro, aos quais recorre para a realização de algumas das suas operações. Consequentemente, o BCE considera que os ativos de reserva para si transferidos devem ser geridos pelos BCN da área do euro, na qualidade de mandatários.
- (3) A participação dos BCN da área do euro na gestão dos ativos de reserva transferidos para o BCE e as transações relacionadas com a referida gestão requerem documentação específica para a realização de operações que envolvam os referidos ativos.
- (4) Vários dos acordos-quadro pertinentes para a gestão dos ativos de reserva pelo BCE foram objeto de atualização, estando disponíveis novas versões ou edições dos mesmos, como a versão de 2002 do *International Swaps and Derivatives Association Master Agreement* (ISDA) e a versão de 2011 do *ICMA/SIFMA Global Master Repurchase Agreement* (GMRA). Deve, por conseguinte, indicar-se de forma expressa que é possível utilizar-se edições ou versões posteriores dos referidos acordos-quadro aprovadas pelo BCE.
- (5) Constitui prática corrente que a documentação jurídica relativa a operações sobre ativos de reserva seja redigida em inglês, devendo esta ser a língua por defeito dos acordos-quadro de compensação em relação a todas as contrapartes e em relação a todos os novos acordos de compensação celebrados após a data de entrada em vigor da presente orientação. Os acordos não redigidos em inglês e que se encontrem em vigor na referida data permanecem válidos e podem ser substituídos em momento oportuno.
- (6) Torna-se necessário, por conseguinte, alterar em conformidade a Orientação BCE/2008/5 ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ Orientação BCE/2008/5, de 20 de junho de 2008, relativa à gestão dos ativos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os referidos ativos (JO L 192 de 19.7.2008, p. 63).

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2008/5 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os acordos de venda com acordo de recompra, os acordos de compra com acordo de revenda e os acordos de *buy/sell-back* e *sell/buy-back* que envolvam ativos de reserva do BCE devem ser formalizados por meio dos seguintes acordos-quadro, na edição ou versão indicadas, ou em qualquer edição ou versão posterior aprovada pelo BCE:

- a) nas operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo dos ordenamentos jurídicos de qualquer uma das jurisdições europeias e ainda dos da Irlanda do Norte e da Escócia deve utilizar-se o Acordo-Quadro para Transações Financeiras da FBE (edição de 2004);
- b) nas operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana deve utilizar-se o Bond Market Association Master Repurchase Agreement (versão de setembro de 1996); e
- c) nas operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo de outros ordenamentos jurídicos que não os enunciados nas alíneas a) ou b) deve utilizar-se o TBMA/ISMA Global Master Repurchase Agreement (versão de 2000).».

b) o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As operações fora de bolsa de derivados que envolvam os ativos de reserva do BCE devem ser documentadas mediante os seguintes acordos-quadro, na edição ou versão indicadas, ou em qualquer outra edição ou versão posterior aprovada pelo BCE:

- a) nas operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo dos ordenamentos jurídicos de qualquer uma das jurisdições europeias deve utilizar-se o Acordo-Quadro para Transações Financeiras da FBE (edição de 2004);
- b) nas operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana deve utilizar-se o 1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement (acordo multdivisas transfronteiras nos termos do direito de Nova Iorque); e
- c) nas operações realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo de outros ordenamentos jurídicos que não os enunciados nas alíneas a) ou b) deve utilizar-se o 1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement (acordo multdivisas transfronteiras nos termos do direito inglês).»;

c) o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os depósitos envolvendo os ativos de reserva do BCE efetuados em contrapartes que: i) sejam elegíveis para as operações mencionadas nos n.ºs 2 e/ou 3 acima, e ii) tenham sido organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação de qualquer uma das jurisdições europeias relevantes, com exceção da Irlanda, devem ser documentados utilizando o Acordo-Quadro para Transações Financeiras da FBE (edição de 2004 ou qualquer edição posterior). Nos casos não abrangidos pelas subalíneas i) e ii) acima, os depósitos que envolvam ativos de reserva do BCE devem ser documentados mediante a utilização do acordo-quadro de compensação especificado no n.º 7.»;

d) o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Deve celebrar-se um acordo-quadro de compensação com cada uma das contrapartes, à exceção daquelas: i) com as quais o BCE tenha celebrado um Acordo-Quadro para Transações Financeiras da FBE (edição de 2004 ou qualquer edição posterior) e que ii) tenham sido organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação de qualquer uma das jurisdições europeias, com exceção da Irlanda, nos seguintes termos:

- a) com todas as contrapartes, exceto as especificamente mencionadas nas alíneas b), c) e d), deve celebrar-se um acordo-quadro de compensação regido pela lei inglesa e redigido em inglês;

- b) com as contrapartes constituídas em França deve celebrar-se um acordo-quadro de compensação regido pela lei francesa e redigido em inglês; os acordos em vigor redigidos em francês permanecem, no entanto, válidos e podem ser substituídos em data oportuna por um acordo redigido em inglês;
- c) com as contrapartes constituídas na Alemanha deve celebrar-se um acordo-quadro de compensação regido pela lei alemã e redigido em inglês; os acordos em vigor redigidos em alemão permanecem, no entanto, válidos e podem ser substituídos em data oportuna por um acordo redigido em inglês; e
- d) com as contrapartes constituídas nos Estados Unidos deve celebrar-se um acordo-quadro de compensação regido pela legislação do Estado de Nova Iorque e redigido em inglês.»

2. São suprimidos os anexos II-A, II-B, II-C e II-D.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são os BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Feito em Frankfurt am Main, em 8 de outubro de 2020.

Pelo Conselho do Banco Central Europeu

A Presidente do BCE

Christine LAGARDE
